

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 495/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS DE ORDEM JURÍDICA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo nº 203/2022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, escritório de advocacia para prestação de serviços de ordem jurídica, notadamente ao Procon deste município;
- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente; e,
- c) Documentos diversos.

2. É o necessário para boa compreensão.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

PGM

Procuradoria Geral do Município

3. *Ab initio*, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

4. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

5. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Portanto, considerando o acervo de justificativas expressas pela secretaria em epígrafe, constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso concreto trazido no procedimento em questão, se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso II c/c art. 13, inc. III e V da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

6. Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”

7. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

PGM

Procuradoria Geral do Município

8. A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, diante deste poder discricionário, escolheu o escritório MARIN & CORDEIRO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 24.104.225/0001-56 para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.

9. Noutro giro, observamos nos autos, também, a presença de uma Minuta de Contrato. Quanto a esta, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.

10. Inerente a isso e em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentária, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

11. Frisa-se ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

12. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem, dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

PGM

Procuradoria Geral do Município

13. No mais, constatamos que o processo de contratação em apreço e a minuta em anexo observaram de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.

14. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar o escritório de advocacia ora mencionado, para auxiliar juridicamente o Procon, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

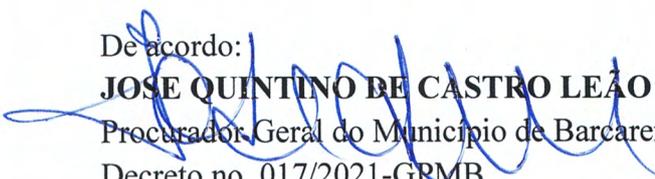
15. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de Inexigibilidade de licitação n.º 6-006/2022, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 19 de maio de 2022.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA n° 28.888
Matrícula n° 12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GRMB